

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS, COM DOMÍNIO DE RELAÇÕES DISCURSIVAS, SEMÂNTICAS E MORFOSSINTÁTICAS	11
■ TIPOS TEXTUAIS.....	13
CLASSIFICAÇÃO DOS TIPOS TEXTUAIS E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	13
Narrativo	13
Descritivo.....	14
Injuntivo	16
Argumentativo.....	16
■ GÊNEROS DISCURSIVOS.....	17
■ COESÃO E COERÊNCIA TEXTUAL	22
■ CLASSES DE PALAVRAS	26
FLEXÃO NOMINAL.....	27
USOS DOS PRONOMES	33
EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS	37
FLEXÃO VERBAL.....	38
VALOR DOS CONECTIVOS	42
■ SEMÂNTICA.....	47
Sinonímia.....	47
Homonímia.....	47
Polissemia.....	48
Hiperonímia e Hiponímia	48
■ FIGURAS DE LINGUAGEM	49
Metáfora	50
Metonímia	50
Personificação	51
Hipérbole	51
■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS.....	52
COMPOSIÇÃO, DERIVAÇÃO E OUTROS PROCESSOS.....	52
■ ANÁLISE SINTÁTICA.....	56

ESTRUTURAÇÃO DE PERÍODOS: COORDENAÇÃO, SUBORDINAÇÃO E CORRELAÇÃO.....	62
REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	65
CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL.....	66
■ PONTUAÇÃO.....	72
■ VARIAÇÃO LINGUÍSTICA	75
■ ORTOGRAFIA VIGENTE	76
MATEMÁTICA E RACIOCÍNIO LÓGICO	87
■ SEQUÊNCIAS LÓGICAS E LEIS DE FORMAÇÃO	87
NUMÉRICAS	87
VERBAIS E GEOMÉTRICAS	91
■ TEORIA DOS CONJUNTOS	93
SIMBOLOGIA E OPERAÇÕES	93
DIAGRAMAS DE VENN-EULER.....	95
■ PROBLEMAS COM TABELAS	97
■ PROBLEMAS SOBRE AS QUATRO OPERAÇÕES FUNDAMENTAIS DA MATEMÁTICA.....	98
■ PROPORÇÕES.....	103
REGRA DE SOCIEDADE.....	104
■ REGRA DE TRÊS SIMPLES E COMPOSTA.....	106
■ ANÁLISE COMBINATÓRIA	110
APLICAÇÕES DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA CONTAGEM.....	111
PRINCÍPIO DA CASA DOS POMBOS.....	114
■ NOÇÕES DE PROBABILIDADES: DEFINIÇÕES, PROPRIEDADES E PROBLEMAS.....	114
HISTÓRIA E GEOGRAFIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA.....	121
■ GEOGRAFIA E HISTÓRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS.....	121
LOCALIZAÇÃO	121
RELEVO.....	121
CLIMA	121
VEGETAÇÃO	121

HIDROGRAFIA.....	121
DEMOGRAFIA.....	122
Divisão Geográfica.....	122
CULTURA.....	122
ECONOMIA.....	124
■ ATUALIDADES E CONHECIMENTOS SOCIOCULTURAIS REFERENTES AO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA.....	124
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	125
■ LEI Nº 9.503, DE 1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) E SUAS ALTERAÇÕES VIGENTES ATÉ A DATA DE ABERTURA DESTE EDITAL	125
■ PORTARIA SENATRAN Nº 966, DE 2022	207
■ RESOLUÇÕES CONSOLIDADAS CONTRAN E SUAS ALTERAÇÕES.....	207
Nº 36, DE 1998	207
Nº 432, DE 2013	207
Nº 602, DE 2016	210
Nº 819, DE 2021	211
Nº 882, DE 2021	213
Nº 906, DE 2022	217
Nº 913, DE 2022 E ANEXO.....	218
Nº 918, DE 2022	219
Nº 951, DE 2022 E ANEXOS	223
Nº 955, DE 2022 E ANEXOS	224
Nº 960, DE 2022 E ANEXOS	225
Nº 985, DE 2022, EXCETO AS FICHAS	227
Nº 996, DE 2023	228
Nº 1.004, DE 2023 E ANEXO.....	230
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.....	235
■ CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA.....	235
■ LEI Nº 6.292/2017 - LEI DE MOBILIDADE URBANA DE SÃO LUÍS/MA.....	235

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	237
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	237
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	239
DIREITOS SOCIAIS.....	259
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	266
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	266
Servidores Públicos	266
SEGURANÇA PÚBLICA.....	280
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO.....	287
■ PRINCÍPIOS EXPRESSOS E IMPLÍCITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	287
■ ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	292
CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO	292
CONCENTRAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO	294
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	296
■ PODERES ADMINISTRATIVOS	296
USO E ABUSO DO PODER	297
REGULAMENTAR	297
HIERÁRQUICO	298
DISCIPLINAR	299
DE POLÍCIA	299
■ ATOS ADMINISTRATIVOS	301
CONCEITO	301
REQUISITOS	301
ATRIBUTOS	305
CLASSIFICAÇÃO	306
ESPÉCIES	308
NOÇÕES DE DIREITO PENAL.....	313
■ PRINCÍPIOS BÁSICOS	313

■ LUGAR DO CRIME.....	318
■ TERRITORIALIDADE E EXTRATERRITORIALIDADE	318
■ TIPICIDADE.....	320
CRIME DOLOSO E CRIME CULPOSO.....	321
ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO.....	322
CRIME CONSUMADO E TENTADO	323
■ ILICITUDE	326
CAUSAS DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE; EXCESSO PUNÍVEL	326
■ CULPABILIDADE	327
EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE	327
Imputabilidade Penal	327
■ CRIMES	329
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	329
■ CRIMES DE TRÂNSITO.....	358
■ ABUSO DE AUTORIDADE – LEI Nº13.869/2019	368

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

PRINCÍPIOS EXPRESSOS E IMPLÍCITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

NOÇÕES GERAIS DE PRINCÍPIO

Por motivos didáticos, costuma-se dividir as normas cogentes em regras e princípios.

Regras são normas cogentes que traduzem um comando direto, são criadas pelo legislador (portanto, são positivadas) e são utilizadas para a solução de casos concretos e específicos.

Os **princípios**, por sua vez, delimitam os valores fundamentais de um ramo do direito, possuem conteúdo muito mais abrangente e são considerados mais importantes, dado o seu caráter geral e abstrato. Os princípios são descobertos pela doutrina, por meio da análise das regras, retirando os aspectos concretos desta. O legislador, dessa forma, tem um papel indireto na criação dos princípios.

Apesar das diferenças mencionadas, é indiscutível que os princípios e as regras são normas que apresentam força cogente máxima. Porém, como os princípios possuem valores fundamentais de um ramo jurídico, são considerados hierarquicamente superiores. **Violar uma regra** é um erro **grave**, mas **violar um princípio** é um erro **gravíssimo**: é cometer ofensa a todo um ordenamento de comandos.

É importante mencionar que não há hierarquia material entre princípios. Os princípios, independentemente da matéria, possuem a mesma relevância jurídica.

Importante: os princípios, assim como as regras jurídicas, possuem força cogente.

Cabe ressaltar também que, caso ocorra conflito entre dois ou mais princípios simultaneamente aplicáveis a um caso concreto, sua solução deverá recorrer ao método da ponderação. Em que pese não haver hierarquia entre princípios, o método da ponderação é o meio pelo qual se faz uma valoração do peso de cada princípio, de acordo com o caso concreto. Lembre-se: **não há prevalência absoluta** (hierarquia) de um **princípio sobre o outro**.

DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Os princípios de direito administrativo são, assim, os princípios que atuam como diretrizes sistêmicas do próprio regime jurídico-administrativo. Os princípios que regem a atividade da Administração Pública são vastos, podendo estar explícitos em norma positivada, ou até mesmo implícitos, porém denotados segundo a interpretação das normas jurídicas. Temos, assim: os princípios gerais de direito administrativo, os princípios constitucionais e os princípios infraconstitucionais.

Princípios Gerais de Direito Administrativo

Os princípios gerais de direito administrativo são os princípios basilares desse ramo jurídico, sendo aplicáveis ante o fato de a Administração Pública ser considerada pessoa jurídica de direito público.

São princípios implícitos, uma vez que eles não precisam estar expressos na legislação para que a doutrina aceite sua existência, afinal, sem esses princípios, a administração não poderia funcionar direito. Esses princípios implícitos são dois: o princípio da supremacia do interesse público e o princípio da indisponibilidade do interesse público.

O princípio da **supremacia do interesse público** é o que confere prerrogativas à administração em um patamar de superioridade (supremacia) em relação ao particular.

A supremacia do interesse público sobre o privado é um aspecto fundamental para o exercício da função administrativa. Podemos citar como exemplo a desapropriação de um imóvel pertencente a um particular: o particular pode ter interesse em não ter seu bem desapropriado, ou achar o valor da indenização injusto, mas ele não pode ter interesse em extinguir o instituto da expropriação administrativa. Trata-se de um instituto que deve existir, independentemente da sua vontade.

Em se tratando de interesse público, de acordo com a doutrina, podemos dividi-lo em primário e secundário.

- Interesse público **primário**: interesse da **coletividade**;
- Interesse público **secundário**: interesse do **Estado**, usualmente interesses de cunho patrimonial.

Mas se o Estado apenas tivesse prerrogativas, com certeza ele agiria com abuso de autoridade. É por isso que ao Estado também incumbe uma série de deveres, fundados pelo princípio da **indisponibilidade do interesse público**.

Tal princípio pressupõe que o poder público não é dono do interesse público, ele deve manuseá-lo segundo o que a norma lhe impõe. É por isso que ele não pode se desfazer de patrimônio público, contratar quem ele quiser, realizar gastos sem prestar contas a seu superior etc. Tais atos configuram desvio de finalidade, uma vez que o objetivo principal deles não é de interesse público, mas apenas do próprio agente, ou de algum terceiro beneficiário.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

São os princípios expressos, previstos no Texto Constitucional, mais especificamente no *caput*, do art. 37. Segundo o referido dispositivo:

Art. 37 *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].*

Dica

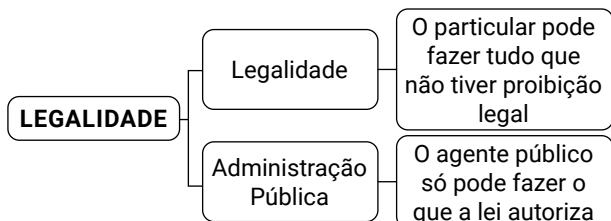
Para memorizar os princípios constitucionais da Administração Pública, lembre-se do mnemônico **L-I-M-P-E**.

Legalidade
Impessoalidade
Moralidade
Publicidade
Eficiência

Assim, esquematicamente, temos os princípios constitucionais da:

Legalidade

Fruto da própria noção de Estado de Direito, as atividades do gestor público estão submissas à forma da lei. A legalidade promove maior segurança jurídica para os administrados, na medida em que proíbe que a Administração Pública pratique atos abusivos. Ao contrário dos particulares, que podem fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a administração só pode realizar o que lhe é expressamente autorizado por lei.



Impessoalidade

A atividade da Administração Pública deve ser imparcial, de modo que é vedado haver qualquer forma de tratamento diferenciado entre os administrados. Esse princípio apresenta algumas vertentes que devem ser conhecidas:

- **Princípio da finalidade:** há uma forte relação entre a impessoalidade e a finalidade pública, pois quem age por interesse próprio não condiz com a finalidade do interesse público. A atuação administrativa sempre tem como fim o interesse público, deste modo, é vedado que se busque o interesse próprio ou de terceiros. O ato que é praticado com finalidade diversa do interesse público será considerado nulo, constatando-se o desvio de finalidade;
- **Vedação à promoção pessoal:** as realizações de Administração Pública não podem ser utilizadas como instrumento para a promoção pessoal dos agentes públicos. A atuação administrativa é realizada em nome da administração, sendo vedada a vinculação com a pessoa dos agentes públicos. É importante ressaltar também que é vedado, na publicidade oficial, constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal dos agentes públicos. Esse é o fundamento da chamada “Teoria do Órgão”. Por causa disso, é vedada a possibilidade de o agente público utilizar os recursos da Administração Pública para fins de promoção pessoal, conforme aponta o § 1º, art. 37, da CF, de 1988.

Moralidade

A administração impõe a seus agentes o dever de zelar por uma “boa-administração”, buscando atuar com base nos valores da moral comum, isto é, pela ética, decoro, boa-fé e lealdade. A moralidade não é somente um princípio, mas também requisito de validade dos atos administrativos, ou seja, um ato administrativo imoral é um ato nulo.

É importante também ressaltar que a moralidade administrativa tem conotação objetiva, ou seja, não depende da convicção ou concepção subjetiva do agente público.

Além disso, pode-se dizer que o princípio da moralidade administrativa é o princípio que irá garantir que o agente público também observará os outros princípios administrativos, de forma a não cometer atos de improbidade administrativa.

Desta forma, pode-se dizer que improbidade administrativa é todo ato praticado pelo agente público capaz de violar qualquer princípio ou normas administrativas, capaz de acarretar prejuízo ao erário público (Estado) e também para particulares.

De acordo com a Lei nº 14.230, de 2021, tem-se como improbidade administrativa:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
[...]

Veja que no caso de o agente público violar o princípio da moralidade administrativa e, em decorrência de tal ato, acarretar prejuízo ou dano tanto para o Estado como para particulares, é dever do agente público promover a necessária reparação do dano (moral ou material).

Com o dever objetivo de reparar o dano causado, tem-se como garantia que o agente público não terá enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, através de seus agentes.

Outro importante destaque a ser feito tange a vedação da prática do nepotismo. Sua prática ofende os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. Vejamos a Súmula Vinculante nº 13, do STF:

Súmula nº 13 (STF) A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

A vedação da Súmula Vinculante nº 13 não alcança a nomeação a cargos políticos em razão das qualidades técnicas e as nomeações de servidores previamente aprovados em concursos públicos.

Publicidade

A publicação dos atos da administração promove maior transparência e garante eficácia *erga omnes* (para todos). Trata-se de um requisito de eficácia dos atos administrativos.

Além disso, também diz respeito ao direito fundamental que toda pessoa tem de obter acesso a informações de seu interesse pelos órgãos estatais, salvo as hipóteses em que esse direito ponha em risco a vida dos particulares ou o próprio Estado, ou ainda que ponha em risco a vida íntima dos envolvidos.

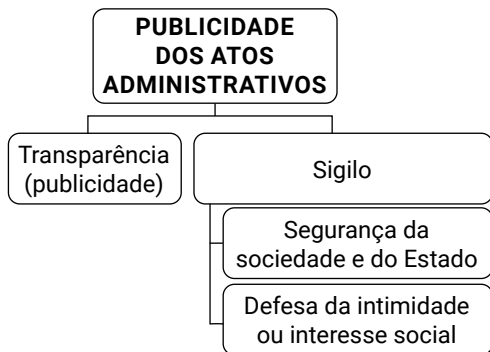
Em outras palavras, a publicidade (transparência) dos atos administrativos é a regra, porém, há hipóteses em que a lei poderá estabelecer o sigilo. Vejamos o disposto na Constituição Federal:

Art. 5º [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;



Eficiência

Implementada pela reforma administrativa promovida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a eficiência traduz-se na tarefa da administração de alcançar os seus resultados de uma forma célere, promovendo melhor produtividade e rendimento, evitando gastos desnecessários no exercício de suas funções.

A eficiência fez com que a administração brasileira adquirisse caráter gerencial, tendo maior preocupação na execução de serviços com perfeição ao invés de se preocupar com procedimentos e outras burocracias.

Em que pese a adoção da eficiência buscar a produtividade, economicidade e redução dos desperdícios de dinheiro público, ela não permite à administração agir fora da lei, ou seja, o princípio da eficiência não se sobrepõe ao princípio da legalidade.

PRINCÍPIOS RECONHECIDOS EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Pode-se dizer que há vários outros princípios da Administração Pública além daqueles constantes do *caput*, do art. 37, da CF, de 1988. Dos cinco princípios nele alocados derivam-se outros.

Desta forma, dos seus incisos e parágrafos extraem-se os seguintes princípios:

- princípio da acessibilidade aos cargos públicos (inc. I);
- princípio do concurso público como forma de admissão de servidores (inc. II);
- princípios da licitação para contratação de obras e serviços (inc. XXI);
- princípio da prescritibilidade dos ilícitos administrativos (§ 5º),
- princípio da responsabilidade civil da administração (§ 3º).

Existem, também, princípios esparsos, que por vezes se apresentam tanto de forma explícita como implícita, o que mostra que os princípios administrativos não se esgotam no âmbito constitucional.

Desta forma, existem outros princípios cuja previsão não está disposta no texto constitucional, e sim na legislação infraconstitucional, sendo **reconhecidos** tanto pela **doutrina** como pela **jurisprudência**. É o caso do disposto no *caput*, art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Princípio da Autotutela

A autotutela é um dos princípios com maior incidência em provas, e diz respeito ao controle interno que a Administração Pública exerce sobre os seus próprios atos.

Isso significa que, havendo algum ato administrativo ilícito ou que seja inconveniente e contrário ao interesse público, não é necessária a intervenção judicial para que a própria administração anule ou revogue esses atos.

Não havendo necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, quis o legislador que a administração possa, dessa forma, promover maior celeridade na recomposição da ordem jurídica afetada pelo ato ilícito, e garantir maior proteção ao interesse público contra os atos inconvenientes.

Segundo o disposto no art. 53, da Lei nº 9.784, de 1999:

*Art. 53 A Administração deve **anular** seus próprios atos, quando eivados de **vício de legalidade**, e pode **revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos.*

A distinção feita pelo legislador é bastante oportuna: ele enfatiza a natureza vinculada do ato anulatório, e a discricionariedade do ato revogatório. A administração **pode** revogar os atos inconvenientes, mas tem o **dever** de anular os atos ilegais.

As formas de desfazimento dos atos administrativos podem dar-se por meio do controle de legalidade ou pelo controle de mérito. O controle de legalidade é quando se identifica e anula o ato ilegal. Já o controle de mérito ocorre nas hipóteses de inconveniência e inoportunidade do ato administrativo, o qual poderá suceder a revogação do ato.

É importante destacar que o Poder Judiciário pode realizar o controle de legalidade do ato administrativo, mediante provocação. Atente-se para o fato de que este só realiza o controle de legalidade (anulação do ato) e não o controle de mérito.

A autotutela também tem previsão em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 346 e a Súmula nº 473.

Súmula nº 346 (STF) *A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.*

Súmula nº 473 (STF) *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Dica

Anulação: atos ilegais.

Revogação: atos inconvenientes ou inoportunos (neste caso, os atos são válidos).

Princípio da Motivação

Um princípio implícito, também pode constar em algumas questões como “princípio da obrigatoria motivação”. Trata-se de uma técnica de controle dos atos administrativos, o qual impõe à administração o **dever de indicar os pressupostos de fato e de direito** que justificam a prática daquele ato.

A fundamentação da prática dos atos administrativos será sempre por escrito. Possui previsão no art. 50, da Lei nº 9.784, de 1999: “Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos [...]”; e, também, no inciso VII, parágrafo único, art. 2º, da mesma lei:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

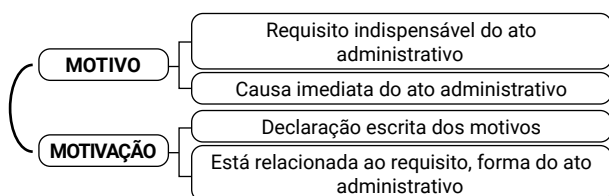
[...]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão.

Para tratar do princípio da motivação, faz-se necessário entender que motivo não se confunde com motivação. Motivo é o pressuposto de fato e de direito que autoriza e determina o agir da Administração Pública. Exemplo: a abertura de um processo administrativo disciplinar tem como motivo a falta disciplinar cometida por um servidor público.

A motivação, por sua vez, é a exposição no ato do motivo que o fundamentou, como, por exemplo, a descrição da conduta praticada pelo servidor que o levou à demissão. Portanto, pelo princípio da motivação, depreende-se a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Em síntese:



Cumpra ressaltar que uma teoria importante em direito administrativo é a **Teoria dos Motivos Determinantes**. Por esta teoria, a motivação vincula o ato administrativo, o que significa dizer que se o ato conta com motivação expressa, esta passa a ter sua validade verificada com base nesse motivo que lhe foi imputado, de modo que se a motivação é falsa, o ato pode ser inválido.

Algumas observações importantes acerca da motivação: ela deve ser prévia ou concomitante ao ato. Se for posterior, é tida como ilegal. Mas atenção: o STJ, por meio do Informativo nº 529, admitiu motivação posterior nas informações de mandado de segurança.

Há de se mencionar, ainda, a possibilidade de motivação por referência, também denominada de motivação *aliunde* ou *per relationem*, que ocorre quando a Administração Pública remete sua fundamentação a outro documento, como, por exemplo, um parecer. Ela está prevista no § 1º, art. 50, da Lei nº 9.784, de 1999.

Por fim, quanto ao momento correto para sua apresentação, entende-se que a motivação pode ocorrer simultaneamente, ou em um instante posterior à prática do ato (em respeito ao princípio da eficiência). A motivação intempestiva, isto é, aquela dada em um momento demasiadamente posterior, é causa de nulidade do ato administrativo.

Princípio da Finalidade

Sua previsão se encontra no inciso II, parágrafo único, art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei.

O princípio da finalidade muito se assemelha ao da primazia do interesse público. O primeiro impõe que o administrador sempre aja em prol de uma finalidade específica, prevista em lei. Já o princípio da primazia do interesse público diz respeito à sobreposição do interesse da coletividade em relação ao interesse privado. A finalidade disposta em lei pode, por exemplo, ser justamente a proteção ao interesse público.

Com isso, fica bastante clara a ideia de que todo ato, além de ser devidamente motivado, possui um fim específico, com a devida previsão legal. O desvio de finalidade ou o desvio de poder são defeitos que tornam nulo o ato praticado pelo poder público.

Princípio da Razoabilidade

Agir com razoabilidade é decorrência da própria noção de competência. Todo poder tem suas correspondentes limitações. O Estado deve realizar suas funções com coerência, equilíbrio e bom senso. Não basta apenas atender à finalidade prevista na lei, mas é de igual importância o como ela será atingida. É uma decorrência lógica do princípio da legalidade.

Dessa forma, os atos imoderados, abusivos, irracionais e incoerentes são incompatíveis com o interesse público, podendo ser anulados pelo Poder Judiciário ou pela própria entidade administrativa que praticou tal medida.

Em termos práticos, a razoabilidade (ou falta dela) é mais aparente quando tenta coibir o excesso pelo exercício do poder disciplinar ou poder de polícia. Poder disciplinar traduz-se na prática de atos de controle exercidos contra seus próprios agentes, isto é, de destinação interna. Poder de polícia é o conjunto de atos praticados pelo Estado que tem por escopo limitar e condicionar o exercício de direitos individuais e o direito à propriedade privada.

Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade tem similitudes com o princípio da razoabilidade, sendo implícito também. Há muitos autores, inclusive, que preferem unir os dois princípios em uma nomenclatura só. De fato, a Administração Pública deve atentar-se a exageros no exercício de suas funções. A proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado a controlar a justa medida na prática de atos administrativos. Busca a proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que a Administração Pública pretende alcançar.

Segundo o inciso VI, parágrafo único, art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. [...]

[...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Na prática, a proporcionalidade também encontra sua aplicação no exercício do poder disciplinar e do poder de polícia.

Princípio da Presunção de Legitimidade, Legalidade e Veracidade

O princípio da presunção de legitimidade, também conhecido por princípio da legalidade ou veracidade, afirma que os atos praticados pela Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, ou seja, o ato é verdadeiro, praticado com observância das normas legais e por pessoa legítima.

É importante ressaltar que a presunção de legitimidade é relativa (*juris tantum*), admitindo prova em contrário. Neste caso, ocorre uma inversão do ônus da prova, sendo que quem deverá provar que o ato é ilegal, inverídico ou ilegítimo é o particular.

Desse princípio decorre a autoexecutoriedade das decisões administrativas, de modo que os atos terão execução imediata e, caso o particular se sinta lesado, deverá submeter a decisão administrativa ao Poder Judiciário.

Princípio da Segurança Jurídica e Supremacia do Interesse Público

O princípio da segurança jurídica, de um modo amplo, busca resguardar a estabilidade das relações jurídicas. No que tange à área administrativa, este princípio tem como objetivo resguardar o particular sobre mudanças de orientação e interpretação da atuação administrativa.

Também pode ser denominado de proteção à confiança, uma vez que parte do princípio de que se espera que os atos da Administração Pública sejam lícitos e possam ser mantidos. Ele decorre da confiança, que é um aspecto subjetivo (boa-fé). É por este motivo que é passível a convalidação de atos administrativos.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2001) leciona:

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública.

Deste modo, entendemos que a mudança na interpretação e orientação da Administração Pública é inevitável, mas não deve prejudicar e ser aplicada em casos passados. Nesse sentido, a Lei nº 9.784, de 1999, no âmbito federal, proíbe a retroatividade da nova interpretação de norma administrativa.

Já o princípio da supremacia do interesse público, que, conforme dito, é a base do regime jurídico administrativo, parte do princípio de que existindo um conflito entre o interesse público e interesse particular, deve prevalecer sempre o interesse da coletividade. Há de se mencionar, no entanto, que interesse público pode ser:

- primário, quando interessa à coletividade;
- secundário, quando há interesse do Estado.

Neste ponto é importante frisar que o interesse público secundário somente é válido quando coincidir com o interesse primário. Além disso, o primário é indisponível, enquanto o secundário é disponível.

Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Esse princípio encontra-se explícito tanto no art. 5º, da Constituição Federal, de 1988, quanto no *caput*, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999. Vejamos ambas as disposições:

Art. 5º (CF, de 1988) [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
[...]

Lei nº 9.784, de 1999 [...]

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O contraditório refere-se ao direito que o interessado possui de contrapor-se às alegações feitas pela parte contrária. Já a ampla defesa confere o direito de defender-se por todos os meios e recursos juridicamente válidos.